



g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso em Sentido Estrito n. 2011441-62.2014.815.0000

ORIGEM: comarca da Capital

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao João Benedito da Silva

RECORRENTE: Agripino Elias de Araújo

ADVOGADO: Dioclecio de Oliveira Barbosa e Gilvan Pereira Fernandes

RECORRIDO: Justiça Pública

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
IRRESIGNAÇÃO CONTRA MEDIDAS
PROTETIVAS DECRETADAS NA 1ª INSTÂNCIA.
ROL TAXATIVO DO ART. 581 DO CPP. NÃO
CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS DE
OFÍCIO. EXAURIMENTO DO PRAZO DAS
MEDIDAS. ORDEM DENEGADA.**

Não se conhece de Recurso em Sentido Estrito interposto fora das previsões legais do art. 581 do CPP, o qual expõe rol taxativo para cabimento de referido recurso.

Os juízes e tribunais podem, de ofício, conceder *habeas corpus* quando verificarem, no curso de um processo, que alguém sofre ou está na iminência de sofrer uma coação ilegal. Neste sentido estabelece o art. 654 do CPP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **CONHECER COMO HABEAS CORPUS E DENEGAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

R E L A T Ó R I O

Agripino Elias Gomes de Araújo interpôs Agravo de Instrumento

nos autos do Processo de n. 0019458-32.2014.815.2002, que tramita na Vara da Violência Doméstica contra a Mulher, no qual a Juíza *a quo* concedeu medidas protetivas em favor de Sandra Helena Leite de Araújo.

Aduz que a decisão agravada determinou o afastamento mínimo de 500 (quinhentos) metros das partes, abrangendo, assim, a residência onde reside a mãe do agravante, já que Sandra lá reside. Alega que tanto ele quanto sua mãe sofrem com a situação, já que as medidas comprometem a convivência entre ambos. Sustenta ainda que a situação estaria causando vários problemas psicológicos e profundos traumas na mãe do agravante, pessoa idosa.

Persegue, assim, que se torne sem efeito a decisão agravada, já que Sandra Helena não teria comprovado devidamente as alegações que levaram a Juíza de 1º grau a decretar as medidas protetivas (Razões de fls. 03/20).

Juntou documentos de fls. 23/101, dentre eles a decisão agravada, às fls. 77/79.

O Agravo foi recebido como Recurso em Sentido Estrito, nos termos da Certidão de fls. 108.

Juízo de Retratação às fls. 128, no qual a Juíza *a quo* esclarece que, em data de 30 de julho de 2014, aquela magistrada concedeu medida protetiva em favor da vítima Sandra Helena Leite de Araújo, em face de Agripino Elias de Araújo, incluindo-se o afastamento da mesma por uma distância de quinhentos metros, cujo prazo das medidas foi estipulado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência do suposto agressor.

Prossegue informando que Agripino Elias tomou conhecimento das medidas protetivas em data de 28.08.2014, tendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias se exaurido em fevereiro de 2015.

Daí que deixava de reformar ou sustentar a referida decisão, por não estarem mais em vigor as medidas protetivas atacadas.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso em face da inconsistência da via eleita, já que o Agravo de Instrumento Criminal não se prestaria a atacar tal tipo de decisão, bem como também não se mostraria possível o Recurso em Sentido Estrito, o qual deve se circunscrever às hipóteses restritas previstas no art. 581 do Código de Processo Penal (fls. 111/113).

É o relatório.

VOTO

Como sabido, há divergência tanto jurisprudencial como doutrinária acerca da natureza jurídica das medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha, bem como quanto aos recursos cabíveis para impugnar decisões que as decretam.

Quanto a sua natureza jurídica, recentemente o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, dentre as medidas elencadas na citada lei, algumas teriam natureza cível e outras, natureza penal. Seguem os acórdãos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n.11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil.

2. *In casu*, foram aplicadas as medidas protetivas previstas no inciso I (suspensão da posse e restrição do porte de arma) e a do inciso III, "a" [proibição do requerido de aproximação e contato com a vítima, familiares (com exceção dos filhos) e testemunhas, mantendo deles, a distância mínima de 300 (trezentos metros), exceto com expressa permissão].

3. Verifica-se, portanto, que, na hipótese tratada nos autos, deve ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal com os recursos e prazos lá indicados.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1441022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NO ART. 22, I, II E III, DA LEI N. 11.340/2006. CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS PARA OS RECURSOS CRIMINAIS. AGRAVO OFERECIDO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Esta Corte firmou entendimento de que as medidas protetivas previstas no art. 21, I, II e III, da Lei n. 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 2/2/2015).

2. Situação concreta em que a imposição das medidas protetivas teve origem em requerimento formulado no bojo de procedimento policial em que se apurava a prática de violência doméstica, o que evidencia a natureza criminal.

3. É intempestivo o agravo em recurso especial em matéria criminal oferecido além do quinquídio legal.

4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgInt no AREsp

608.061/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,
SEXTA TURMA, **julgado em 17/05/2016, DJe
09/06/2016)**

Em recente decisão, esta Egrégia Câmara Criminal, ao decidir o Recurso em Sentido Estrito n. 2010944-48.2014.815.0000, cujo relator foi o Des. Luiz Silvio Ramalho Junior, interposto em caso semelhante ao ora analisado, entendeu ser matéria de natureza criminal, não sendo cabível o Agravo de Instrumento, nem tampouco o Recurso em Sentido Estrito, em face do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal. Sendo assim, não conheceu do recurso, porém, o recebeu como *Habeas corpus* de ofício, denegando a ordem – Julgamento: 23/04/2015.

Seguindo a esteira de tal entendimento já adotado por esta Câmara Criminal, não conheço do Recurso em Sentido Estrito e, *ex officio*, o recebo como *Habeas corpus*. Todavia, considerando as informações prestadas pela Juíza *a quo*, no sentido de as medidas protetivas impostas contra o agravante não possuírem mais vigência, DENEGO A ORDEM.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho E O Exmo. Sr. Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos). Ausente o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagre Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR – Juiz Convocado